



Inquérito Civil nº 1.12.000.000965/2014-30

RECOMENDAÇÃO Nº 49 /2015

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a utilização da verba pública no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente de emenda parlamentar, supostamente destinada à aquisição de materiais e equipamentos ao povo indígena Waiãpi na região de Pedra Branca do Amapari.

O procedimento foi deflagrado a partir do Ofício nº 25/2014- APIWATA, da Associação dos Povos Indígenas Waiãpi Triângulo do Amapari, que relata a destinação de verba federal no R\$300.000,00 (trezentos mil reais), oriunda de emenda parlamentar de autoria da Deputada Federal Dalva Figueiredo, para aquisição de equipamentos e materiais aos povos Waiãpi da região de Pedra Branca do Amapari. Esclareceu que a administração dos recursos ficou a cargo da FUNAI que, entretanto, o utilizou indevidamente adquirindo 2 (duas) camionetes L-200, desconsiderando a demanda apresentada pelos indígenas.

Em pesquisa à página eletrônica da parlamentar, verificou-se a veracidade do alegado no tocante a destinação da verba para o povo Waiãpi.

A FUNAI, através do Ofício nº 338/GAB/CRANP/2014, manifestou-se, detalhando a utilização total da verba parlamentar, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Questionada sobre a relação dos equipamentos e materiais compromissados, a APIWATA, encaminhou a documentação requisitada.

Cotejadas as informações, observou-se divergências entre a lista de produtos adquiridos pela FUNAI com os recursos da emenda parlamentar e aqueles solicitados pelo povo indígena Wajãpi, quanto à natureza e ao quantitativo. Ademais, não constam informações quanto aos bens efetivamente entregues e quanto à localidade. Inquirida, a Funai



alegou desconhecimento do direcionamento na utilização da verba parlamentar, destacou a realização de procedimento licitatório de aquisição de bens para aquele povo indígena, enviando a relação dos bens a serem entregues em momento oportuno.

É o relatório.

O apuratório civil revelou que, realmente, houve intenção da Deputada Federal acima citada em destinar, no orçamento da União, verba para a compra de materiais e equipamentos em favor do povo indígena Wajãpi. Apurou-se, ainda, que tal destinação foi operacionalizada com o repasse dos recursos à FUNAI, que, por sua vez, deveria dar a destinação final acertada entre a Parlamentar e o povo indígena.

Verifica-se ainda que, de fato, a FUNAI assumiu perante os indígenas o compromisso de receber e administrar a verba para, com observância dos princípios e regras de Direito Financeiro e Administrativo, contemplar o povo indígena Waiãpi com os materiais e equipamentos desejados. Os indígenas foram, inclusive, consultados quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos e sobre as aldeias que receberiam os produtos.

Em manifestação, a FUNAI alegou desconhecimento do acerto. Todavia, a autarquia, através do Ofício nº 208/GAB/CRANP/FUNAI/2013, atestou o recebimento de expedientes da Associação indígena, nos quais reivindica os equipamentos a serem adquiridos através dos recursos. Aliás, não só atestou, como se disse solidária à reivindicação e requisitou aos indígenas cotação do material, o que foi providenciado. Além disso, matéria veiculada na página eletrônica da parlamentar retrata reunião entre ela e equipe da FUNAI, em que suscitado o acompanhamento da verba, inclusive com discriminação dos equipamentos e materiais reivindicados pelos indígenas.

Assim, não pode a fundação pública alegar desconhecimento do acerto para a aquisição dos equipamentos, quando acompanhou a negociação da parlamentar com o povo indígena, recebeu seus pleitos e comportou-se de maneira a gerar a expectativa de que seriam atendidos.

Não obstante, sem explicação plausível, a entidade federal frustrou a expectativa gerada e destinou a verba pública para outros fins, tal como apontado pelos Waiãpi em sua representação ao Ministério Público Federal.



Destaca-se que não é objeto dos presentes autos investigação acerca da regularidade formal da aplicação da verba pública. A irregularidade do proceder da FUNAI, aqui, é avaliada sob a ótica do respeito aos direitos dos povos indígenas e dos preceitos de lealdade e boa fé que deve nortear a relação entre o Poder Público e os administrados, sobretudo quando se trata de indígenas. Em tal aspecto, a Fundação Pública não se tratava de destinatária final, mas de mera gestora de recursos públicas que deveriam atender às necessidades do povo indígena, previamente apontadas pelos próprios.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, em seu artigo 6º, assegura o direito dos povos indígenas de **serem consultados, de forma prévia, livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos**. Trata-se de garantia de que os povos indígenas possam de influenciar, de forma efetiva, nos processos de tomada de decisões que lhes afetem diretamente.

Pois bem, no presente caso é possível identificar, ainda que de maneira simplificada, a aplicação do instituto, na medida em que os Waiãpi, instados pelos órgãos estatais, puderam intervir diretamente na definição de gastos públicos a eles dirigidos, mediante indicação de suas necessidades com notável precisão. Por outro lado, houve sinalização, por agentes públicos no exercício de suas funções, de que a demanda seria atendida.

Ignorar o resultado da consulta, contrariando o comprometimento manifestado aos Waiãpi, dando à verba pública destinação diversa daquela pleiteada, significa esvaziar o direito assegurado pela Convenção Internacional, que no Brasil vige com *status* supralegal, por veicular direitos humanos.

Ademais, cabe ponderar que a proteção à confiança é um valor inerente ao Estado Democrático de Direito e decorre da garantia de segurança jurídica e da boa fé objetiva, que deve pautar as relações entre Estado e administrados.

Tal postulado garante que o Estado não frustrará as legítimas expectativas geradas no cidadão. Acrescenta-se a isso a presunção de legalidade, atributo inerente aos atos praticados pelo Estado, que induz a uma condição de confiabilidade perante a coletividade. Para o filósofo alemão Karl Larenz, “*o ordenamento jurídico protege a confiança suscitada*”



pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica.”.¹

Pode-se afirmar que, em se tratando de relações estatais e povos indígenas, o postulado ganha contornos diferenciados. Primeiro, porque o Estado, historicamente, promoveu verdadeira expropriação de seus direitos, notadamente os territoriais, atraindo para si, de maneira mais premente, o ônus de resgatar relação de confiança há muito esfacelada. Por outro lado, o princípio da proteção da confiança adere ao direito de consulta prévia, livre e informada para exigir do Estado comportamento compatível com o resultado da consulta, sobretudo quando sinalizado o atendimento da reivindicação. Nesse caso, o resultado da consulta deve adquirir característica vinculante.

Segundo o Juiz Federal Valter Shuenquener de Araújo,

“ para que o princípio da proteção da confiança tenha plena efetividade, o ordenamento deverá proporcionar ao cidadão uma proteção que possa se materializar na forma procedimental ou substancial. A primeira se refere à proteção obtida mediante um procedimento, que conte com a efetiva participação do particular, a ser adotado antes da decisão estatal capaz de frustrar uma expectativa legítima. A segunda modalidade de proteção, que visa à concreta tutela da expectativa, pode, por sua vez, apresentar-se por meio de uma tutela da preservação do ato, da fixação de uma compensação ou através da criação de regras de transição.”²

Ante ao exposto, deve a FUNAI garantir a aquisição dos equipamentos e materiais conforme solicitação dos Waiãpi, de maneira a dar efetividade ao direito de consulta prévia, livre e informada, e a dar “concreta tutela da expectativa” legitimamente gerada. O atendimento à reivindicação indígena não se atrela à existência de recursos remanescentes da emenda parlamentar específica, tampouco é impedida pelo eventual esgotamento desse recurso, sendo certo que a Fundação pode, com recursos provenientes de outras rubricas orçamentárias, buscar meios de prover a demanda.

Ponderadas todas as razões de fato e direito acima esquadrinhadas, o

¹ Extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da PET 3388 – Raposa Serra do Sol

² <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/principio-da-protECAo-da-confianca/4364>



Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie, **RECOMENDA** à **Fundação Nacional do Índio** que adote medidas, dentro de sua esfera de competências e com atendimento a prescrições legais de direito administrativo, para a aquisição dos equipamentos e materiais conforme o quantitativo e destinação requerida pelos Waiãpi, encaminhando a este *Parquet*, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de ações adotadas para garantir o cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à Associação dos Povos Indígenas Waiãpi Triângulo do Amapari – APIWATA.

Macapá, 07 de julho de 2015.


THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

